



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11070.001134/95-20
Recurso nº. : 111.879
Matéria : IRPJ - Ex: 1995
Recorrente : SILMA DELCI M. NIED - ME
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 17 de fevereiro de 1998
Acórdão nº. : 104-15.954

MULTA - APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - A aplicação de penalidade decorre exclusivamente de lei. A apresentação espontânea mas fora do prazo da declaração de rendimentos, sem imposto devido, no exercício de 1995, dá ensejo à aplicação da multa prevista no art. 88, II, da Lei nº 8.981, de 1995.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
SILMA DELCI M. NIED - ME.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11070.001134/95-20
Acórdão nº. : 104-15.954
Recurso nº. : 111.879
Recorrente : SILMA DELCI M. NIED - ME

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi emitida a Notificação de Lançamento, exigindo-lhe o crédito tributário no valor de R\$ 397,60, relativo à multa prevista no artigo 88 da Lei nº 8.981, DE 1995, em decorrência da apresentação fora do prazo regulamentar da declaração do imposto de renda - pessoa jurídica.

Em sua defesa inicial, a contribuinte, em síntese, solicita o cancelamento da notificação de lançamento, invocando, para tanto, o disposto no art. 13, combinado com o inciso i do art. 11 da lei nº 7.256/84. Afirmar, ainda, que a jurisprudência tem sido pacífica em entender não ser cabível qualquer espécie de penalidades relativas a obrigações acessórias, visto que as ME estão dispensadas dessas, citando jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuintes.

A autoridade julgadora de primeira instância mantém o lançamento sob os seguintes fundamentos, consubstanciados na ementa a seguir transcrita:

"Multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos: A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, determina a aplicação da multa prevista no artigo 88 da lei nº 8.981, de 20/01/95."

Ciente dessa decisão em 07.03.96, recorre a contribuinte a este Primeiro Conselho de Contribuintes, protocolizando sua defesa em 11.03.96.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 11070.001134/95-20
Acórdão nº. : 104-15.954

Como razões recursais, a contribuinte apresenta os seguintes argumentos de defesa, que leio em sessão aos ilustres pares (lido na íntegra).

A Procuradoria da Fazenda Nacional, por seu representante legal, apresenta contra-razões às fls. 25/26.

A stylized, handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and flourishes.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11070.001134/95-20
Acórdão nº. : 104-15.954

V O T O

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, conheço.

O lançamento decorre da apresentação intempestiva da declaração de rendimentos da pessoa jurídica, embora a apresentação tenha sido espontânea.

O comando legal para a exigência da multa lançada encontra-se no artigo 88 da Lei nº 8.981, de 1995, a seguir transcrito:

"Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

II - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido."

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:

b) de quinhentas UFIR para as pessoas jurídicas."

Depreende-se, pois, estar a exigência em perfeita consonância com a legislação fiscal que a rege.

Quanto à defesa da recorrente em eximir-se da multa aplicável sob o argumento de que a Lei nº 8.541, de 1992, não teria revogado o favor fiscal dado às microempresas pela Lei nº 7.256, de 1984, e que, portanto, não estariam tais pessoas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11070.001134/95-20
Acórdão nº. : 104-15.954

jurídicas obrigadas à apresentação de declaração de rendimentos, entendendo não merecer guarida. Senão vejamos.

Não há qualquer dúvida quanto ao benefício previsto na Lei nº 7.256, de 1984, no sentido de que as microempresas estavam desobrigadas do cumprimento de obrigações acessórias. Assim é que tais empresas não eram penalizadas quando não apresentavam suas declarações de rendimentos, ou, ainda, se a apresentavam após o prazo fixado pela administração do tributo.

Entretanto, a Lei nº 8.541, de 1992, veio a determinar a obrigatoriedade de apresentação da declaração de rendimentos para as pessoas jurídicas enquadradas na condição de microempresa. Assim, por determinação legal enquadraram-se também nessa obrigação.

Entretanto, como não havia previsão legal para aplicação de multa, nesses casos. Visto que a declaração das microempresas não tem base de cálculo para se exigir a multa de 1% do imposto devido, a Lei nº 8.981, de 1995, no art. 87 c/c com o art. 88, inciso II, instituíram a multa ora em exigência.

É de se esclarecer à recorrente que, nos termos do § 1º do art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, "A Lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível, ..." Em assim sendo, não é necessário que haja revogação expressa. Um dispositivo legal é considerado revogado quando um outro ato legal, na mesma hierarquia, disponha de forma distinta, como é o presente caso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11070.001134/95-20
Acórdão nº. : 104-15.954

Portanto, é cristalino que a partir da vigência do art. 52 da Lei 8.541, de 1992, sem qualquer dúvida, passaram as microempresas à obrigação de apresentar a declaração de rendimentos.

Quanto à jurisprudência administrativa a que se refere a defesa, tem-se que os acórdãos por ele trazidos na inicial referem-se a julgamentos sob a égide da Lei nº 7.256, de 1984, quando reconhecidamente as microempresas não estavam sujeitas ao cumprimento de obrigações acessórias, não sendo aplicáveis ao caso em julgamento.

Em face do exposto, entendo ser aplicável ao caso a multa exigida no lançamento, não merecendo qualquer reforma a decisão recorrida. Voto, pois, pelo desprovimento do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de fevereiro de 1998


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO